



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senador Confúcio Moura

11 de Fevereiro de 2020



PARECER N° , DE 2019

SF/19997.91126-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que tem por objetivo permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por instituições públicas ou privadas.

O art. 1º do PL acresce ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as alíneas *j* e *k*. A alínea *j* veicula a permissão para deduzir, que é o cerne do projeto. A alínea *k* contém cláusula que incumbe ao Poder Executivo o cálculo da renúncia de receita decorrente da nova dedução.

O art. 3º (inexatidão material – deveria ser art. 2º) dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação mas somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na justificação, o autor aponta que o art. 218 da Constituição Federal (CF) estabelece como dever do Estado brasileiro promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicos. Aduz que, em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, parte significativa das receitas de universidades conceituadas seria proveniente de doações como decorrência de arcabouço legal de estímulo a essa prática. Destaca que o projeto tem o cuidado de estabelecer o mesmo limite anual de dedução da base de cálculo do IRPF atualmente permitido para gastos com instrução do contribuinte e de seus dependentes.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) na reunião de 29 de maio de 2019. O Parecer (SF) nº 54, de 2019, considera o projeto fonte de recursos ante o contingenciamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), principal instrumento de apoio ao fortalecimento da base científica e tecnológica do País, e a redução desde 2014 do número de bolsas de pesquisa oferecidas por parte do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise do PL pela CAE, em decisão terminativa, tem previsão na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de Senador.

Em termos constitucionais, a competência da União para legislar sobre direito tributário e Imposto sobre a Renda tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Foi respeitado, também, o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão de redução de base de cálculo tributária.

Igualmente, não há empecilho atinente à juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.

SF/19997.91126-00

A técnica legislativa empregada no PL nº 776, de 2019, requer ajustes para conformá-lo às determinações contidas na lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Os ajustes são os seguintes:

- a) a alínea *j* deve ser renomeada alínea *k*, por já existir no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250 alínea *j* a indicar dispositivo vetado. A expressão “as doações”, que inicia a alínea, deve ser substituída por “às doações”;
- b) a alínea *k* proposta deve ser suprimida, porque não guarda conexão lógica com o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que se refere a deduções;
- c) o art. 3º deve ser renumerado como art. 2º, o qual foi omitido no articulado legal.

No mérito, perfilhamos a opinião da CCT no sentido de que o PL nº 776, de 2019, é meio eficaz de fornecer recursos para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

Com efeito, o projeto supre parte da lacuna provocada na recente Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, pelo veto presidencial aos arts. 28 a 30. A referida Lei dispõe sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar **doações de pessoas físicas e jurídicas privadas** para programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

O art. 29 vetado concedia dedução, no IRPF devido na declaração de ajuste anual, do valor doado a organizações gestoras de fundo patrimonial que apoiam instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2004. Foi vetado, entre outras razões, porque alterava equivocadamente o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, prejudicando a dedução integral de outros incentivos.

Vemos que aquelas instituições são idênticas às beneficiárias do projeto sob exame. A diferença está no tipo de incentivo. O art. 29 vetado concedia dedução no imposto **devido**, ao passo que o PL nº 776, de 2019, o faz na **base de cálculo** do IRPF, com dedução máxima anual de R\$ 3.561,50, o mesmo valor hoje vigente para as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 776, de 2019, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº 1 – CAE

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019, a expressão “das seguintes alíneas *j* e *k*” por “da seguinte alínea *k*”.

EMENDA Nº 2 – CAE

Suprime-se a alínea “*k*” acrescida ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

EMENDA Nº 3 – CAE

Renomeie-se “*k*” a alínea “*j*” acrescida ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 776, de 2019, e nela substitua-se a expressão “as doações” por “às doações”.

EMENDA Nº 4 – CAE

Renumere-se para art. 2º o art. 3º do Projeto de Lei nº 776, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19997.91126-00



Relatório de Registro de Presença
CAE, 11/02/2020 às 10h - 2ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	4. MARCELO CASTRO
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ SERRA	1. LUIZ PASTORE
PLÍNIO VALÉRIO	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI	3. ORIOVISTO GUIMARÃES
LASIER MARTINS	4. LUIS CARLOS HEINZE
REGUFFE	5. ROBERTO ROCHA
MAJOR OLÍMPIO	6. IZALCI LUCAS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. LEILA BARROS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	2. ACIR GURGACZ
KÁTIA ABREU	3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES	4. PRISCO BEZERRA
ALESSANDRO VIEIRA	5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. TELMÁRIO MOTA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	2. PAULO ALBUQUERQUE
IRAJÁ	3. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

AROLDE DE OLIVEIRA

PAULO ROCHA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 776/2019, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X			1. RENAN CALHEIROS 2. JADER BARBALHO 3. DÁRIO BERGER 4. MARCELO CASTRO 5. MARCIO BITTAR 6. ESPERIDIÃO AMIN 7. VANDERLAN CARDOSO			
MECIAS DE JESUS							
FERNANDO BEZERRA COELHO							
CONFÚCIO MOURA	X				X		
LUIZ DO CARMO	X						
CIRO NOGUEIRA					X		
DANIELLA RIBEIRO							
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSE SERRA				1. LUIZ PASTORE	X		
PLÍNIO VALÉRIO	X			2. ELMANO FÉRRER			
TASSO JEREISSATI				3. ORIOVISTO GUIMARÃES	X		
LASIER MARTINS				4. LUIS CARLOS HEINZE			
REGUFFE	X			5. ROBERTO ROCHA			
MAJOR OLÍMPIO	X			6. IZALCI LUCAS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU				1. LEILA BARROS			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				2. ACIR GURGACZ			
KÁTIA ABREU				3. ELIZIANE GAMA			
RANDOLFE RODRIGUES				4. PRISCO BEZERRA	X		
ALESSANDRO VIEIRA				5. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEAN PAUL PRATES				1. PAULO PAIM			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. TELMÁRIO MOTA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. OTTO ALENCAR			
CARLOS VIANA				2. PAULO ALBUQUERQUE			
IRAJÁ	X			3. ANGELO CORONEL			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. CHICO RODRIGUES	X		
MARCOS ROGÉRIO				2. ZEQUINHA MARINHO			
WELLINGTON FAGUNDES				3. JORGINHO MELLO	X		

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Omar Aziz
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 11/02/2020

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 776/2019)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS N°S 1 A 4-CAE,
POR 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO
CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

11 de Fevereiro de 2020

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos